



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10630.000209/2001-08
Recurso nº : 133.014
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1997
Recorrente : CENIBRA FLORESTAL S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 107-06.948

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS
PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA
CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela
jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex
officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a
apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade
administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta
esfera.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por CENIBRA FLORESTAL S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição em virtude da
concomitância de discussão na esfera judicial, nos termos do relatório de voto que
passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS
SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente
Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10630.000209/2001-08
Acórdão nº : 107-06.948

Recurso nº : 133.014
Recorrente : CENIBRA FLORESTAL S.A.

RELATÓRIO

CENIBRA FLORESTAL S.A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 150/172, da decisão da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, que não tomou conhecimento da impugnação interposta pela contribuinte, relativa ao crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de CSLL, fls. 02.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que a contribuinte efetuou a compensação de bases negativas de períodos anteriores sem a observância do limite de 30% da base positiva do ano calendário de 1996, em desacordo com o estabelecido no art. 58 da Lei nº 8.981/95, e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

O auto de infração foi lavrado sem a exigência de penalidade em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança Processo nº 96.36807-4 da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte MG. (Art. 151 II e IV do CTN).

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 54/84, argumentando em síntese, o seguinte.

Direito adquirido, violação do princípio constitucional da anterioridade, afronta ao conceito de renda, caracterização de empréstimo compulsório, violação ao princípio da capacidade contributiva, direito à compensação de bases negativas ainda que anteriores à Lei 8.383/91, cita decisões administrativas

Processo nº : 10630.000209/2001-08
Acórdão nº : 107-06.948

e judiciais. Fala também da possibilidade do enfrentamento da questão nas duas esferas, administrativa e judicial, concomitantemente.

A Turma julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme sentença de fls. 138/141, cuja ementa tem a seguinte redação:

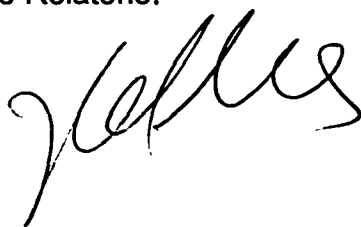
“Ano-calendário: 1996

Ementa: CONCOMITÂNCIA PROCESSO JUDICIAL. MESMO OBJETO. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial em Mandado de Segurança antes da autuação, importa em renúncia às instâncias administrativas. Impugnação não Conhecida”

Ciente da decisão em 09/07/02 (A.R. fl. 149), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/08/02 (fls. 150/178), onde persevera nas mesmas razões apresentadas na defesa inicial.

Às fls. 217, o despacho da DRJ em Juiz de Fora MG, com encaminhamento do recurso voluntário à presente instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 10630.000209/2001-08
Acórdão nº : 107-06.948

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido.

Como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas a compensar a totalidade dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSL acumulados em 31.12.94, conforme petição de fl. 19, tendo obtido a liminar, fl. 22/24.

O mérito do Mandado de Segurança foi analisado favoravelmente ao impetrante.

A PFN apelou e a sentença de primeiro grau foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Conforme anotação em manuscrito, fl. 142, o acórdão não transitou em julgado, pois foi suspenso por Embargos de Declaração, ainda não apreciado.

Conclui-se portanto estar pendente na justiça a questão de mérito quanto à obrigatoriedade da observância dos limites de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas previstos nos artigos 42 e 58 respectivamente da Lei nº 8.981/95.

Tendo em vista que a contribuinte ingressou com ação perante o Poder Judiciário discutindo especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, houve concomitância na defesa, por meio da busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.



Processo nº : 10630.000209/2001-08
Acórdão nº : 107-06.948

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição dos créditos tributários como medida preventiva dos efeitos da decadência.


Cabe citar aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

*“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso *latu sensu*), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (*latu sensu*) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”*

No caso em tela, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário. 

Processo nº : 10630.000209/2001-08
Acórdão nº : 107-06.948

Trata-se especificamente de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Inútil seria este Colegiado julgá-lo, uma vez que a decisão final, a que será prolatada pelo Poder Judiciário, é autônoma e superior. O julgado do Poder Judiciário será sempre superveniente à decisão proferida nesta Corte. Se houverem ações concomitantes e os entendimentos forem divergentes a Decisão prolatada pelo Poder Judiciário será definitiva.

Por seu turno, na Lei nº 6.830, de 22/09/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 38 igualmente prescreveu:

“Art. 8 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.



Processo nº : 10630.000209/2001-08
Acórdão nº : 107-06.948

Não obstante, conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

A CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCAIS, já enfrentou a matéria que encontra-se pacificada no sentido do não conhecimento do recurso quando o contribuinte estiver demandando a mesma matéria na esfera judicial, cito como exemplo o acórdão CSRF/01-04.121 de 20 de agosto de 2.002 quando, a primeira Turma da CSRF examinou recurso especial de divergência apresentado por um contribuinte na mesma condição.

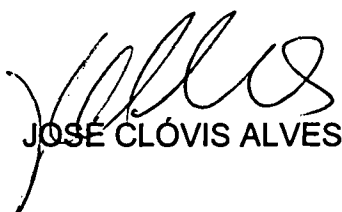
Acórdão nº : CSRF/01-04.121
Sessão de : 20 de agosto de 2.002

EMENTA.

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE: A busca da tutela do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento do crédito tributário, havendo coincidência de matéria, torna inócuo o pronunciamento de qualquer órgão do Poder Executivo, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, decorrente do princípio da unicidade de jurisdição.
RECURSO NEGADO*

Diante do exposto, voto no sentido não conhecer do recurso interposto em virtude da concomitância de discussão de matéria idêntica no Poder Judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003


JOSE CLÓVIS ALVES